



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO: KLM LTDA ME, PROTOCOLOU TEMPESTIVAMENTE EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

Trata-se de recurso interposto pela licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA contra sua desclassificação e os atos de habilitação da empresa KLM LTDA. ME

DAS RAZÕES E DO PEDIDO

Em sua defesa, a Recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, apresentou suas razões recursais tempestivamente em 30 de setembro de 2025, ao que será reproduzido partes do seu teor:

“DOS FATOS

2. Trata-se de processo licitatório promovido pela Fundo Municipal de Saúde de São Sebastião, mediante o Pregão Eletrônico nº 014/2025, realizado em 04/09/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças para os consultórios odontológicos das unidades de saúde da Fundação de Saúde Pública, no qual a Recorrente arrematou e fora declarada vencedora para o objeto em disputa, com o valor global de R\$ 159.999,84.
3. Todavia, malgrado a Recorrida tenha oferecido a melhor proposta, atendendo as expectativas do órgão público, as Recorrentes protocolarem Recursos Administrativos



alegando que a Recorrida não cumpriu com requisitos técnicos e habilitatórios, pelos seguintes motivos:

4. A empresa KLM sustenta que a concorrente AGILE deveria ser desclassificada em razão do não envio dos documentos exigidos no prazo de duas horas, conforme estabelecido no item 7.5 do edital. Alega, portanto, que houve descumprimento expresso de obrigação editalícia, o que configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e comprometeria a isonomia entre os licitantes.

5. Por sua vez, a empresa Jurandi Dias Vieira ME requer a desclassificação de todas as propostas classificadas, argumentando que estas seriam inexequíveis, pois apresentaram valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração e que teriam desconhecimento quanto aos custos pertinentes a instalação de uma estrutura local no Município. Além disso, reforça a perda de prazo pela AGILE, o que, em sua visão, comprometeria a legalidade e a regularidade do certame.

6. Já a empresa Ângulo sustenta que as propostas das três primeiras colocadas são inexequíveis, especialmente em razão da previsão editalícia de gasto anual com peças no valor de R\$ 60.000,00, considerada incompatível com os preços cotados.

Afirma que os valores apresentados não seriam suficientes para suportar os custos mínimos necessários à execução contratual, colocando em risco a futura execução do objeto licitado.

7. Em razão dos recursos interpostos, a Recorrente fora desclassificada após a Pregoeira reconsiderar sua decisão em classificar a empresa, sob a justificativa de que a decisão de prorrogação de prazo não encontra respaldo legal.

8. Todavia, não assiste razão ao órgão licitante em sua decisão, visto que os documentos foram inseridos antes do término do prazo – circunstância devidamente registrada no chat – e, em tratativas diretas, a própria Pregoeira orientou quanto ao procedimento a ser adotado, indicando a necessidade de solicitar prorrogação ou nova abertura do prazo para reapresentação dos documentos.

9. Logo, percebe-se que a desclassificação da Recorrente consiste em ato claramente ilegal da pregoeira, sendo contrárias aos princípios do processo licitatório, tais como o da concorrência, da economicidade, da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da eficiência.

10. Portanto, apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da Ilmo. Pregoeira, a Recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

DO DIREITO DA NULIDADE DA DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELO PREGOEIRO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

1. O princípio do duplo grau de jurisdição administrativa garante ao administrado o direito de ter seus recursos analisados por autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato impugnado. Trata -se de garantia fundamental do devido processo legal, também aplicável à Administração Pública, respaldada pelo princípio da legalidade e pela estrutura recursal prevista na Lei nº 14.133/2021.

2. De acordo com o art. 165, § 2º, da Lei de Licitações, o recurso administrativo deve ser inicialmente dirigido à autoridade responsável pela decisão recorrida (no caso, o



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Pregoeiro), que poderá, em até três dias úteis, exercer juízo de retratação. Não o fazendo, tem a obrigação legal de encaminhar os autos, com a devida motivação, à autoridade superior, que terá até dez dias úteis para proferir nova decisão.

3. A norma é clara: o juízo de retratação é prerrogativa da autoridade recorrida, mas, se não reconsiderar, é obrigatório o envio à autoridade superior para análise do mérito. O descumprimento desse rito legal configura vício insanável, comprometendo a legalidade do procedimento licitatório e violando o direito líquido e certo da parte recorrente.

4. Nesse sentido, inclusive, distingue o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, quanto a diferença entre reconsideração (dirigido à mesma autoridade) do recurso hierárquico (decidido por autoridade superior):

Na sistemática da Lei 14.133/2021, a distinção fundamental entre as duas hipóteses reside em que a competência para decidir o recurso é atribuída a uma autoridade hierarquicamente superior àquela que proferiu a primeira decisão recorrida. Já o pedido de reconsideração é dirigido à mesma autoridade, pleiteando a revisão da decisão anterior por ela mesma emitida. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratações administrativas, pág. 1676) (grifou-se)

5. No caso em análise, a Pregoeira, após interposição dos recursos administrativo, limitou-se a julgá-lo procedente, sem remeter os autos à autoridade superior, o que representa clara afronta à hierarquia administrativa, à legislação vigente e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, veja -se:

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO O RECURSO** porquanto tempestivo e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, mantendo a classificação das empresas mencionadas e no tocante a prorrogação de prazo para a juntada da documentação de habilitação, reconsidero minha decisão e **DESCCLASSIFICO** a empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, em obediência ao que consta no subitem 5.21.2 do Edital.

Assim, será **convocada a segunda classificada**, para verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação e conformidade com o edital, para a adjudicação do objeto do pregão.

Esta decisão visa assegurar a observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, especialmente os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, garantindo, assim, a lisura e a legitimidade do certame.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN

Pregoeira

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



6. Logo, resta claro que não foi oportunizado o duplo grau de apreciação, encerrando-se o processo na esfera do próprio agente, sem intervenção do órgão jurídico ou ratificação da autoridade máxima, o que representa afronta direta aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, o que torna legítima a impetração do presente Mandado de Segurança, com finalidade repressiva, visando à anulação do ato administrativo ilegal.

7. Importante destacar que não se trata de mera formalidade processual, mas de etapa essencial que garante controle interno, legitimidade e segurança jurídica às decisões administrativas. Ao alterar a sua própria decisão, sem chancela de autoridade superior, a Pregoeira, concentrando em si funções decisórias que a lei reserva a instâncias distintas, praticou ato viciado de origem.

8. A legislação não admite que o duplo grau de apreciação se encerre com duas decisões proferidas pelo mesmo agente ou por autoridades de igual nível hierárquico. A análise do recurso, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não exaure a instância administrativa, devendo a decisão final ser proferida pela autoridade máxima do órgão licitante. Tal exigência decorre diretamente dos princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, sendo reforçada pelo §2º do mesmo dispositivo legal, que impõe, de forma expressa, o encaminhamento obrigatório do recurso à autoridade superior, caso não haja retratação.

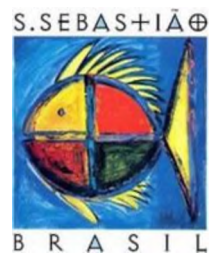
9. Logo deixar de observar essa determinação, a pregoeira violou o devido processo administrativo e comprometeu a validade do ato decisório.

14. Por todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato decisório proferido exclusivamente pelo Pregoeiro, com a consequente anulação da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo, determinando-se a remessa dos autos à autoridade superior competente, conforme preceitua o art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA PREGOEIRA

15. O procedimento licitatório, por sua natureza complexa e pela multiplicidade de aspectos técnicos e jurídicos envolvidos, exige que as decisões administrativas nele proferidas estejam amparadas em avaliações fundamentadas por profissionais com competência específica na matéria. Ainda que a Pregoeira seja o responsável pela condução do certame, suas atribuições não substituem o conhecimento técnico especializado necessário para aferir, com segurança, a viabilidade e a legalidade das propostas apresentadas.

16. Diante disso, a emissão de parecer jurídico torna-se medida imprescindível para respaldar decisões relevantes, especialmente nas fases de habilitação, julgamento e adjudicação, assim como o encaminhamento do recurso para área técnica, de modo que verifiquem as alegações operacionais trazidas pelas empresas, observando os princípios da legalidade, motivação e eficiência, prevenindo nulidades e responsabilizações futuras da Administração.



17. Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 168, parágrafo único, determina que a autoridade competente deve ser assistida pelo órgão de assessoramento jurídico para a emissão de pareceres que subsidiem decisões administrativas, especialmente aquelas que envolvam interpretação de normas, julgamento de propostas e aferição de regularidade de atos decisórios. Tal manifestação não é meramente opinativa, mas sim, condição formal de validade da decisão administrativa, sobretudo em hipóteses que envolvem risco jurídico elevado ou repercussões contratuais relevantes.

18. No caso concreto, a decisão que resultou na desclassificação da Recorrente foi proferida sem qualquer respaldo do órgão jurídico, limitando -se a pregoeira a fundamentar que a prorrogação de prazo carecia de amparo legal. Ocorre que a própria pregoeira, em momento anterior, havia orientado e aceitado o procedimento de solicitação de prorrogação para viabilizar a juntada documental.

19. Impõe-se, portanto, o questionamento: o que justificaria a mudança de entendimento após o cumprimento das orientações dadas pela própria autoridade condutora do certame e a análise dos documentos apresentados?

20. Assim, considerando que a decisão do pregoeiro foi tomada sem respaldo jurídico obrigatório, está caracterizada a nulidade do ato administrativo, nos termos do art. 1682, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 2º, parágrafo único, alínea I e III, da Lei nº 9.784/993, que trata dos vícios de motivo e de forma.

21. Reforça-se, portanto, a **necessidade de anulação da decisão proferida**, com o consequente retorno dos autos à autoridade superior, para que, mediante a emissão de parecer jurídico formal e realização de análise técnica especializada, se profira nova deliberação validamente fundamentada, com respeito ao devido processo legal e aos princípios que regem a Administração Pública.

DA ALEGADA PERDA DE PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS

1. Os processos licitatórios consistem em procedimentos administrativos vinculados, por meio dos quais a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Para que atinjam sua finalidade, tais procedimentos devem observar, de forma rigorosa, não apenas o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF), mas também outros princípios constitucionais e administrativos igualmente relevantes, como os da isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, competitividade, julgamento objetivo e proporcionalidade, todos expressamente consagrados no ordenamento jurídico e reiterados pela nova Lei de Licitações.

2. A Lei nº 14.133/2021, ao modernizar o regime jurídico das contratações públicas, reforçou a centralidade do princípio da legalidade e da ampla competitividade. O art. 9º da referida norma, ao disciplinar a elaboração e aplicação do edital, estabelece expressamente que é vedado ao agente público admitir, prever ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto.

3. A lógica do dispositivo é clara: o certame deve permanecer aberto ao maior número de concorrentes aptos, evitando-se restrições artificiais ou interpretações que extrapolem o comando editalício.

11. No presente caso, os recorrentes sustentam que a empresa AGILE deveria ter sido desclassificada em razão da não apresentação dos documentos de habilitação no prazo



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações

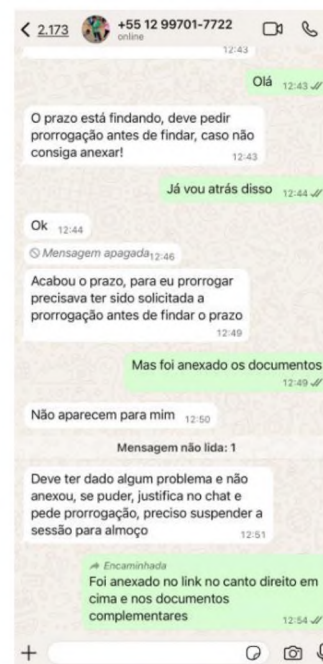


inicial de duas horas. Todavia, trata-se de interpretação formalista e restritiva, que ignora a teleologia da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia o **interesse público**, a **vantajosidade da contratação** e a **ampla competitividade**, afastando sanções desproporcionais fundadas em vícios que não atingem a substância da proposta.

12. Isso porque, a empresa **AGILE** anexou os documentos de habilitação dentro do prazo estipulado em edital, tendo solicitado a abertura do campo para anexação dos documentos de habilitação (o qual não estava habilitado), bem como informado a juntada no próprio chat da sessão pública. Vejamos:

04/09/2025 12:15:34	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, documentos anexados! Muito obrigada!
04/09/2025 12:15:05	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Documentos complementares aberto.
04/09/2025 12:13:16	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: habilitei documentos, mas vou habilitar os documentos complementares pelo tempo que falta para findar o prazo.
04/09/2025 12:08:28	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, não está habilitação o campo de documentos complementares para envio. Poderia abrir ou o envio é por e-mail?

13. Ocorre que, por equívoco relacionado ao sistema eletrônico, tais documentos não ficaram disponibilizados de imediato na plataforma. Não obstante, a empresa permaneceu em contato constante com o órgão licitante, o qual, inclusive, reconheceu que o fato de ter dado algum problema e orientando a solicitar prorrogação no chat:



14. Verifica-se, ainda, que a própria pregoeira, em momento oportuno, acolheu a solicitação de prorrogação, compreendendo a situação relatada pela Recorrente. Veja-se:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



05/09/2025 14:30:03	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Verificada, grata!
05/09/2025 14:27:18	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, por gentileza, verifique se as propostas ajustadas estão de acordo. Atenciosamente,
05/09/2025 14:01:51	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: ...que incidirem sobre o fornecimento.
05/09/2025 14:01:19	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, é necessário especificar que estão incluídas nos valores as despesas com impostos, fretes, seguros, encargos sociais e fiscais e quaisquer outras q
05/09/2025 11:27:15	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Corrigindo, item 5.2.2
05/09/2025 11:11:55	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, bom dia! Tendo em vista o item 5.22 do Termo de referência, anexo III do Edital, solicito que seja incluído na proposta readequada as despesas com impostos, fretes, seguros, encargos sociais e fiscais e quaisquer outras que incidirem sobre o fornecimento. As 14:00hrs abrirei prazo para tal juntada.

15. Dessa forma, os documentos foram devidamente disponibilizados para análise da Administração, a qual pôde constatar o pleno atendimento, por parte da Agile, dos requisitos de **capacidade técnica e operacional necessários à execução do objeto licitado**.

16. Nesse sentido, não se mostra coerente a posterior alteração de entendimento da autoridade condutora do certame, sobretudo após já ter reconhecido a pertinência do procedimento adotado e admitido a juntada documental. A decisão revisada, portanto, revela contradição interna e ausência de motivação consistente, o que fere diretamente os princípios da **segurança jurídica, da confiança legítima e da estabilidade das relações jurídicas**.

17. Diante disso, não há qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Pregoeiro.

18. Pelo contrário, sua decisão encontra amparo direto no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021** que veda a desclassificação de licitantes por falhas que não alterem a substância da proposta, devendo ser oportunizado o saneamento. Assim, não há como confundir atraso na apresentação documental — vício meramente procedimental — com falha substancial que comprometa a isonomia ou a regularidade da disputa.

19. Ademais, o art. 64 da mesma lei confere ao pregoeiro o dever de realizar diligências para suprir falhas ou complementar informações, reforçando que a Administração deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a decisão de reabrir o prazo para a juntada da documentação não afronta o edital, mas, ao contrário, concretiza os princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência administrativa.

20. A exclusão automática da AGILE, como pretendem os recorrentes, configuraria excesso de formalismo, prática expressamente repudiada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PRESENCIAL Nº 036/2016. FASE DE HABILITAÇÃO. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DE



DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. FALHA SUPRIDA POSTERIORMENTE PELO PREGOEIRO .FINALIDADE DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ATINGIDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO EXCESSO DE FORMALISMO. APEGO À FORMA E À FORMALIDADE QUE NÃO PODE INVIABILIZAR A LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1580427-6 - Lapa - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J . 13.12.2016) (TJ-PR - AI: 15804276 PR 1580427-6 (Acórdão), Relator.: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 13/12/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1955 24/01/2017)

*21. Resta, portanto, amplamente demonstrado que a Agile atuou com absoluta **boa-fé, diligência e transparência**, tendo apresentado seus documentos de forma tempestiva e em conformidade com o edital. O equívoco ocorrido decorreu de falha técnica do sistema eletrônico, circunstância alheia à vontade da empresa e prontamente regularizada mediante a intervenção e anuência da própria Pregoeira. Tal conduta evidencia que não houve qualquer intuito de descumprir regras editalícias ou obter vantagem indevida, mas, ao contrário, reforça o compromisso da Recorrente com a lisura e a regularidade do certame.*

22. Inclusive, causa estranheza o argumento trazido por uma das empresas recorrentes — justamente a que foi posteriormente declarada vencedora — no sentido de que a Agile não teria comprovado falha do sistema eletrônico, uma vez que as tratativas quanto a falha do sistema ocorreram unicamente e diretamente entre a Recorrente e a Pregoeira, apenas.

*23. Desse modo, o ato inicialmente praticado pelo Pregoeiro — que reconheceu a pertinência da prorrogação e viabilizou o saneamento da falha — mostra-se plenamente legítimo, em conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas, notadamente os da **competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa**. Inexistem, portanto, vícios capazes de justificar a exclusão da Agile do procedimento licitatório, razão pela qual a decisão posterior de desclassificação configura medida desproporcional, contraditória e juridicamente insustentável.*

DOS PEDIDOS

24. Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a) O recebimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021;*
- b) O reconhecimento da nulidade da decisão proferida pela Pregoeira, diante da ausência de encaminhamento do recurso à autoridade superior competente, em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e ao art. 165, §2º, da*
- c) A declaração de nulidade da decisão impugnada por ausência de assessoramento jurídico obrigatório, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e do art. 2º, parágrafo único, incisos I e III, da Lei nº 9.784/1999;*
- d) A anulação da decisão que desclassificou a Recorrente, com o consequente restabelecimento da habilitação da empresa Agile Equipamentos Odontológicos Ltda., reconhecendo-se a regularidade da juntada dos documentos e a inexistência de vício capaz de comprometer a disputa;*



e) A remessa dos autos à autoridade superior competente, com emissão de parecer jurídico e manifestação técnica especializada, a fim de que seja proferida nova decisão devidamente fundamentada, em respeito ao devido processo legal e aos princípios da legalidade, eficiência e segurança jurídica.”

DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a Recorrida KLM LTDA ME, apresentou sua CONTRARRAZÃO, ao que será reproduzida partes do seu teor:

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – DA PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA

O recurso administrativo não deve ser conhecido, diante da incidência da preclusão administrativa.

A matéria objeto do recurso já foi devidamente apreciada, o que impede a abertura de nova controvérsia quanto a mesma matéria. Incide o artigo 63 §2º da Lei nº9784/99: “Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: (...) § 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.” Com o objetivo de alcançar a sua finalidade de atuação da vontade concreta da lei, o processo deverá ter um desenvolvimento ordenado, coerente e regular, assegurando a estabilidade e certeza das situações processuais e, conseqüentemente, a segurança jurídica, podendo ser definida como um autêntico *mecanismo de aceleração dos atos processuais para a obtenção de forma célere dos resultados que se pretende.*

Certo é que a questão que já foi exaurida na análise do julgamento do recurso administrativo anterior, o que caracteriza a preclusão consumativa.

Nas contrarrazões ao recurso administrativo, a recorrente já apresentou toda a controvérsia jurídica, cuja mesma foi objeto de análise do Ilustre Pregoeiro, impedindo a abertura de nova via para discutir a mesma matéria anteriormente decidida.

A propósito:

“Os recursos possuem prazos peremptórios, sendo que, com a interposição do recurso e/ou transcorrido o prazo para interposição da espécie recursal, ocorrem a preclusão consumativa (em razão de já ter sido realizado o ato processual) e a temporal (pelo decurso do tempo).” (TCU, Acórdão 2279/2007-Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“Não se conhece de pedido de reexame interposto pela segunda vez, por estar materializada a hipótese da preclusão consumativa.” (TCU, Acórdão 2624/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

“RECURSO. PEDIDO DE REEXAME NÃO PROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Interposto o recurso opera-se a preclusão consumativa, não devendo ser dado seguimento à nova peça recursal, ainda que sob a forma de mera petição, oferecida contra a decisão atacada.” (TCU, Acórdão 1564/2007-Primeira Câmara, Relator: Marcos Vinícios Vilaça)

Ensina o saudoso Hely Lopes Meireles: “Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa ou a irretratabilidade do ato



perante a própria Administração. É a sua modificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrativo destinatário da decisão do Poder Público. [...] Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão [...].” (in Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005). Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA COMPETÊNCIA DO ILUSTRE PREGOEIRO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO – DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 165 §2º DA LEI Nº14133/21.

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, o Ilustre Pregoeiro tem competência para reconsiderar a sua decisão anteriormente proferida.

Incide o artigo 165 §2º da Lei nº14133/21:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

No caso em tela, a recorrida ingressou com recurso administrativo, sendo que o Ilustre Pregoeiro reconsiderou a sua decisão, com fundamento no artigo 165 §2º da Lei nº14133/21.

Evidente que não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Ilustre Pregoeiro apenas exerceu o Juízo de Retratação.

Cabe ainda destacar que em razão da reconsideração da decisão, desnecessário o encaminhamento do recurso administrativo à autoridade superior.

importa mencionar que, com base no § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, num primeiro momento, é necessária a manifestação por parte da autoridade que praticou o ato recorrido.

Nessa etapa, o mencionado dispositivo legal sinaliza dois caminhos possíveis para o recurso administrativo: a) reconsideração da decisão, implicando o desfazimento do ato decisório anterior e sua substituição por outro; b) manutenção da decisão, prestando as informações e encaminhando os autos à autoridade superior para julgamento do recurso.

Assim, ao conferir ao Pregoeiro a competência para rever a decisão recorrida, a Lei estabelece uma condição para o encaminhamento do recurso à autoridade superior, ou seja: a não retratação quanto ao ato ou a decisão recorrida.

Ao reconsiderar a decisão, o Pregoeiro emitirá um novo ato decisório e, por consequência, desconstituirá decisão anteriormente adotada, desfazendo os atos subsequentes.

Nesse caso concreto, houve manifestação do Ilustre Pregoeiro reconsiderando a classificação da recorrente, o que afasta a necessidade de remessa à Autoridade Superior.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso.



DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, in casu, a tempestividade.

DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DA OBSEVÂNCIA DO ITEM 7.5 DO EDITAL.

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Como já analisado pelo Ilustre Pregoeiro, a proposta apresentada pela AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA deve ser desclassificada, diante da violação ao item 7.5 do edital.



Pedimos para transcrever a redação do referido dispositivo editalício:

7.5. Os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, juntamente com a proposta readequada conforme disposto no item 5.21.

Ocorre que a recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não enviou os documentos no prazo de duas horas, violando o disposto no item 7.5 do edital. Conforme se vê do chat, o prazo para envio dos documentos terminou às 12h42min, o que não foi cumprido pela recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Por outro lado, a AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA não solicitou a prorrogação do prazo ao Ilustre Pregoeiro, conforme o disposto no item 5.21.2:

5.21.2. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Em perfeita consonância com o artigo 5º da Lei nº14133/21, afigura-se certo e indubitoso que os procedimentos a serem adotados pela Ilustre Pregoeira deverá ter como principal balizador o edital

Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Assim sendo, deverá ser reformada a r. decisão sob ataque, pois a recorrente cumpriu os produtos ofertados cumpriram as especificações técnicas do edital, em consonância com os princípios da legalidade quanto da vinculação ao instrumento convocatório, principalmente, previsto no artigo 5º da Lei nº14133/21.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, mantendo a r. decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, por força do descumprimento ao disposto no item 7.5 do edital.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.

Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame.



Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.

DO ENTENDIMENTO

A empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão desta Pregoeira que declarou sua **inabilitação**.

A recorrente alega, que a decisão posterior de inabilitação não poderia ter sido proferida diretamente pela Pregoeira, mas sim pela autoridade superior. Por fim, argumenta que havia juntado tempestivamente a documentação de habilitação, mas que o sistema não registrou a anexação. Sustenta, ainda, que esta Pregoeira teria reconhecido a possibilidade de falha técnica, razão pela qual foi concedido prazo suplementar para envio dos documentos, oportunidade em que se habilitou a recorrente.

No que se refere ao não encaminhamento da decisão de inabilitação à autoridade superior, o procedimento encontra respaldo no **item 9.4 do Edital** e no **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que conferem ao Pregoeiro a prerrogativa de **reexaminar e reconsiderar seus próprios atos** dentro do prazo legal, conforme segue:

9.4. O recurso será dirigido ao pregoeiro ou à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que poderão reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Tal prerrogativa é expressão do princípio da **autotutela administrativa**, previsto no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/1999, permitindo à Administração corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades sem necessidade de remessa imediata à autoridade superior, resguardando, assim, os princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao edital**, bem como a segurança jurídica do procedimento licitatório.”



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Diante do exposto, tendo esta Pregoeira **reconsiderado sua decisão**, não se fez necessário o **encaminhamento à autoridade superior**, nos termos do **art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, que permite à Administração corrigir seus próprios atos dentro do prazo legal.

No que se refere à conclusão no documento juntado pela recorrente, esclarece-se que este **não corresponde à resposta do recurso que inabilitou a empresa**, e por ter sido julgado Procedente não foi encaminhado para a autoridade superior, mas apenas **parte da decisão referente ao recurso interposto pela empresa JURANDI DIAS VIEIRA ME**, o qual foi **julgado parcialmente procedente** e, por isso, **encaminhado à autoridade superior** para julgamento final.

A decisão que efetivamente inabilitou a empresa, sendo julgado Procedente, foi proferida no recurso da empresa **KLM LTDA ME**, segue conclusão:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



declaração unilateral da licitante poderia comprometer a segurança jurídica do certame, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco ainda que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 trata do desatendimento de exigências meramente formais, o que não se aplica ao caso, pois aqui não se verifica falha formal sanável, mas sim o descumprimento do prazo estabelecido, elemento essencial à validade do procedimento.

Nesse contexto, a decisão de prorrogação não encontra respaldo legal, e para fins de resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não há provas concretas que os documentos foram anexados ou houve falhas na plataforma, prevalece a regra do edital e da lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO O RECURSO**, porquanto tempestivo e, no mérito, **JULGO O PROCEDENTE**, reconsiderando a decisão anteriormente proferida para **DECLASSIFICAR** a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Em decorrência, **determino a convocação da licitante classificada em segundo lugar**, a fim de que seja procedida à análise quanto ao atendimento integral das exigências de habilitação e à conformidade de sua proposta com as condições estabelecidas no edital, para posterior adjudicação do objeto licitado.

A presente decisão tem por finalidade assegurar a estrita observância dos princípios constitucionais e legais que regem os processos licitatórios, notadamente os da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, impessoalidade e transparência**, garantindo, dessa forma, a **lisura, a legitimidade e a regularidade do certame**.

Atenciosamente,

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN
Pregoeira
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

6

Assinado por 1 pessoa: VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://fsps.1doc.com.br/verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0> e informe o código 82C3-1BBA-1F15-8029



Ressalte-se que a recorrente anexou apenas parte do documento disponível na plataforma; embora a conclusão desta pregoeira, apresentada nos autos do recurso, não mencione explicitamente o envio à autoridade superior, a página seguinte do documento



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



comprova a **decisão da autoridade superior**, confirmando a regularidade do encaminhamento e do procedimento administrativo, segue página seguinte:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recurso e contrarrazão interposto, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto pela empresa JURANDI DIAS VIEIRA ME, **desclassificando** a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, e **mantendo a classificação das demais licitantes**.

Por fim, ante à desclassificação acima mencionada, DETERMINO a retomada da licitação a partir da fase de lances.

São Sebastião, 23 de setembro de 2025.

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião

Doutor Alino Arantes, nº 284 – Centro – São Sebastião/SP

Assinado por 1 pessoa: CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://ltda.com.br/verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0> e informe o código 7598-9FCA-3584-FFE0



No que tange aos prazos e a tempestividade da juntada da documentação, esclareço, entretanto, que considere a alegação de que a juntada havia sido realizada e que poderia sim ter havido um erro no sistema, assim, com o intuito de resguardar a ampla competitividade do certame, foi concedido o prazo de mais 2 (duas) horas para que a empresa apresentasse sua documentação, mesmo que sua solicitação de prorrogação tenha sido solicitada após findar o prazo, buscando, assim, atender aos princípios da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa (Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021).

No entanto, após os recursos interpostos, avaliei melhor minha decisão, para dirimir eventual dúvida, esta Pregoeira entrou em contato com a plataforma BLL, a fim de verificar a ocorrência de eventual falha sistêmica ou de localizar registro comprobatório do alegado envio.





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Contudo, a informação oficial prestada pela plataforma restringiu-se ao registro de uploads realizados apenas às 14h17min, 14h18min, 14h19min, 14h21min e 15h20min do dia 04/09/2025, ou seja, já no período correspondente à prorrogação extraordinária concedida, conforme segue demonstrado:

04/09/2025 15:20:12	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 01e6f905a48640f08028cc57bd1152ed.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 14:21:59	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 902bdb9ed62041e79b7b6a7bf24bef95.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 14:19:45	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 2de0031e8afc49d1ad47b86b7f899b0b.zip aos documentos complementares.
04/09/2025 14:18:28	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 0987552ffe0642688d4f9460b3e92fc5.zip aos documentos complementares.
04/09/2025 14:17:50	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 68a5df7dbd9b438f9babde025462c47f.pdf aos documentos complementares.

Não havendo, portanto, qualquer comprovação objetiva de que a juntada da documentação tenha ocorrido às 12h15min, conforme alegado pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA no chat da plataforma, restou demonstrado que o envio efetivo somente se deu às 14h17min, 14h18min, 14h19min, 14h21min e 15h20min, dentro do período de prorrogação extraordinária.

☒	04/09/2025 12:18:04	PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 715: Prezados, para mim não estão aparecendo os documentos anexados, favor verificar!
☒	04/09/2025 12:15:34	PARTICIPANTE 715	Sr. Pregoeiro, documentos anexados! Muito obrigada!

A prorrogação extraordinária se findou as 15h15min, conforme indicado no chat da plataforma:

04/09/2025 14:00:19	PREZADOS, BOA TARDE! CONFORME INFORMADO, ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO DE MAIS DUAS HORAS PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA READEQUADA E COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA AGILE.
04/09/2025 13:59:43	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

Assim, junto comprovação da conversa com a plataforma BLL pelo watsapp em 05/09/2025:



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



← BLL COMPRAS

15:41

Eu reabri o prazo de duas horas a partir das 14:00, ai ele juntou novamente e apareceu para mim 15:50 ✓✓

Mas ai para vcs aparece que ele juntou alguma coisa as 12:15 mais ou menos? Que foi o primeiro prazo 15:51 ✓✓

ele anexou e removeu ao mesmo tempo após o segundo prazo 15:57

Captura-de-tela-2025-09-05-155654.png 15:57

Isso foi ontem! 15:58 ✓✓

BLL COMPRAS
Captura-de-tela-2025-09-05-155654.png 15:58 ✓✓

Isso foi hoje! 15:58 ✓✓

foi hoje 15:58

Sim 16:02 ✓✓

O que estou te falando foi ontem 16:02 ✓✓

ontem ele anexou os documentos em documentos complementares 16:05

Sim, mas qual horário aparece para vcs? 16:07 ✓✓

Mensagem

Sim, mas qual horário aparece para vcs? 16:07 ✓✓

Captura-de-tela-2025-09-05-160751.png 16:08

esses horários 16:08

Entendi, então as 12:15, quando ele informou que havia juntado não aparece nada? 16:09 ✓✓

não aparece esse horário, somente esses que constam nas mensagens do processo 16:12

Tudo bem então! Obrigada! 16:15 ✓✓

Por nada, qualquer dúvida estamos a disposição 😊. 16:16

0



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



Segue primeira e segunda captura constantes na conversa,

Mensagens do Processo	
05/09/2025 14:31:01	INFORMO QUE SERÁ ABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAR INTENÇÃO DE RECURSO ÀS 14:35HS EM PONTO E SERÁ DE 10 (DEZ) MINUTOS, CONFORME PREVISTO NO ITEM 9.2.1 DO EDITAL. PREZADOS, A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, A PROPOSTA READEQUADA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE E DEMAIS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA AGIL E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, FORAM ANALISADAS POR ESTA PREGOEIRA, JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE APOIO, E CONCLUÍMOS QUE OS PREÇOS APRESENTADOS SÃO ACEITÁVEIS E QUE A DOCUMENTAÇÃO ATENDE PLENAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PORTANTO, A EMPRESA ENCONTRA-SE HABILITADA.
05/09/2025 14:26:38	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 5ae19d4981f4457bbaccb4e9f0f657c.pdf aos documentos complementares. X
05/09/2025 14:25:00	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 4241744d4d414a0ea491eb59f5a08cfb.pdf aos documentos complementares. X
05/09/2025 14:23:10	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA removeu o arquivo 2d77faace4634e2490ae5187aca5ab1b.pdf dos documentos complementares. X
05/09/2025 14:22:41	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 2d77faace4634e2490ae5187aca5ab1b.pdf aos documentos complementares. X
05/09/2025 14:16:55	APÓS FINALIZADO O PRAZO SOLICITO QUE FIQUEM ATENTOS A PLATAFORMA, POIS SERÁ DIVULGADO O RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS REALINHADAS E DEMAIS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO SERÃO DIVULGADOS, E EM MOMENTO POSTERIOR, SERÁ ABERTO O PRAZO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS.
05/09/2025 13:59:58	PRAZO ABERTO!
05/09/2025 13:59:38	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 05/09/2025 14:29:37 X
04/09/2025 15:20:12	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 01e6f905a48640f08028cc57bd1152ed.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 14:21:59	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 902bdb9ed62041e79b7b6a7bf24bef95.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 14:19:45	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 2de0031e8afca9d1ad47b86b7f899b0b.zip aos documentos complementares.
04/09/2025 14:18:28	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 0987552ffe0642688d4f9460b3e92fc5.zip aos documentos complementares.
04/09/2025 14:17:50	O participante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA adicionou o arquivo 68a5df7dbd9b438f9babde025462c47f.pdf aos documentos complementares.
04/09/2025 14:00:19	PREZADOS, BOA TARDE! CONFORME INFORMADO, ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO DE MAIS DUAS HORAS PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA READEQUADA E COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA EMPRESA AGIL.
04/09/2025 13:59:43	O condutor alterou o horário limite para envio de documentos complementares para 04/09/2025 15:59:42

Mesmo assim fiquei no aguardo da contrarrazão para ver se a empresa juntaria alguma comprovação de tal juntada, porém a empresa beneficiada pela prorrogação não logrou apresentar prova objetiva de que efetivamente anexou a documentação dentro do prazo, limitando-se a afirmar no chat da plataforma que teria realizado a juntada.

Tendo em vista que os prazos fixados em edital possuem natureza peremptória e asseguram a igualdade entre os licitantes, não sendo possível à Administração flexibilizá-los sem fundamento fático e jurídico robusto. Com a reabertura do prazo apenas com base em declaração unilateral da licitante poderia comprometer a segurança jurídica do certame, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, a decisão de prorrogação não encontra respaldo legal, e para fins de resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que não há provas concretas que os documentos foram anexados ou houve falhas na plataforma, prevalece a regra do edital e da lei.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, DECIDO **não reconsiderar minha decisão**, e opino pelo indeferimento do recurso interposto pela licitante AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, mantendo a decisão de **inabilitação**, uma vez que a documentação não foi apresentada dentro do



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



prazo originalmente estabelecido e não houve solicitação de prorrogação dentro do prazo legal, inexistindo qualquer comprovação de falha do sistema que justificasse a reabertura excepcional do prazo.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

São Sebastião, 07 de outubro de 2025.

VANESSA DOS SANTOS VICENTE BOKERMAN
Pregoeira
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7598-9FCA-3584-FFE0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA DOS SANTOS V. BOKERMAN (CPF 317.XXX.XXX-20) em 07/10/2025 15:40:50 GMT-03:00

Papel: Parte

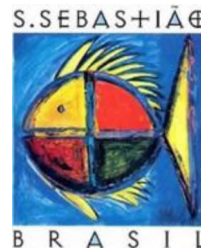
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/7598-9FCA-3584-FFE0>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO
Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 14/2025

PROCESSO Nº: 232/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA OS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos e contrarrazões interpostas, ratifico o julgamento da Pregoeira e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, **mantendo sua inabilitação e a classificação da licitante KLM LTDA. ME.**

São Sebastião, 10 de outubro de 2025.

(assinado digitalmente)
CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO
Diretor Presidente
Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 36E2-CA18-2404-07DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 10/10/2025 10:56:17

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/36E2-CA18-2404-07DA>